



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000371793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044747-16.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS DEFENSORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ LUIZ GERMANO (Presidente sem voto), CARLOS VIOLANTE E VERA ANGRISANI.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento n° 2044747-16.2014.8.26.0000

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravado: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS DEFENSORES PÚBLICOS
 Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Comarca/Vara: SÃO PAULO/13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Juíza prolatora: ALBERTO ALONSO MUÑOZ

VOTO N° 11.623

Agravo de Instrumento – Associação Paulista dos Defensores Públicos – Subteto constitucional – Pretensão de recebimento de 100% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – Tutela antecipada deferida em Primeiro Grau – Ausência dos requisitos legais para concessão da medida – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação coletiva ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS DEFENSORES PÚBLICOS pleiteando a exclusão da incidência do subteto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal em relação aos seus associados, deferiu a antecipação de tutela para que “... a Fazenda Pública do Estado aplique aos associados da parte autora o teto remuneratório de 100% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal” (fls. 47).

Agravo de Instrumento n° 2044747-16.2014.8.26.0000
 Voto n° 11.623



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 53), o recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 59/191).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso por outros fundamentos (fls. 193/198).

É o relatório.

A Associação Paulista de Defensores Públicos – APADEP ajuizou ação coletiva em face do Estado de São Paulo postulando *a procedência do pedido para que se exclua a incidência do subteto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da CF, em relação aos associados da autora, aplicando-se, a estes, mesmo teto remuneratório incidente sobre os membros do Tribunal de Justiça de São Paulo, ou seja, 100% (cem por cento) dos subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal* (fls. 30).

A tutela antecipada foi concedida *para que a Fazenda Pública do Estado aplique aos associados da parte autora o teto remuneratório de 100% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal* (fls. 47).

Recorre o Estado de São Paulo, postulando a cassação da liminar concedida (fls. 10).

Primeiramente importante ressaltar que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo se limitará à análise da presença dos requisitos para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, sem se adentrar ao mérito da demanda, de forma a não haver supressão de instância.

O propósito da tutela antecipada é explicitado com clareza por Cândido Rangel Dinamarco ao afirmar que *consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade (A reforma do código de processo civil, Malheiros Editores, pp. 141-2).*

E a consecução de tal objetivo é sempre precedida da análise cuidadosa – posto que não exauriente – das condições legais autorizadas da concessão da tutela antecipada.

Conforme a lição de Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, pp. 44 e seguintes, *a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. E complementa que é inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

E mais adiante destaca: quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu.

Prossegue: exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto. Apenas por probabilidade são apreciáveis fatos dessa espécie. Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que, na situação do art. 273 do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.

E, por fim, cuidando do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação lembra que os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte.

Nessa altura, relevante ressaltar a observação de Cassio Scarpinella Bueno, no sentido de que os referidos *pressupostos processuais são de duas ordens: (i) necessários e (ii) cumulativo-alternativos. São sempre necessárias, para a concessão da tutela antecipada, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação a que se refere o caput do art. 273. São cumulativo-alternativos o “receio de dano irreparável ou de difícil reparação” e o “abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”, de que se ocupam, respectivamente, os incisos I e II do mesmo dispositivo. Digo que são “alternativos” porque basta a situação descrita no inciso I ou no inciso II para a concessão da tutela antecipada. Mas não é só. Sempre se há de estar diante de uma “prova inequívoca que convença da verossimilhança”. Daí serem esses dois pressupostos alternativos (em relação às situações descritas nos incisos), mas cumulativos com o que está no caput, os pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada. (Tutela antecipada, Saraiva, p. 36).*

No caso em exame, ausentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

De rigor a transcrição da ementa da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI 3854:

EMENTA: MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.

Verifica-se que a r. decisão acima referida refere-se aos membros da Magistratura, tendo sido decidido que é impossível a diferenciação entre os membros da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Consoante asseverado quando da análise da decisão liminar, incide, ainda, a Súmula nº 339, do C. Supremo Tribunal Federal.

A questão não é nova e está longe de ser pacífica. Inúmeras outras questões poderiam ser consideradas, como o fato de que há verbas específicas recebidas pela categoria e não incluídas no teto, além de outros tantos servidores que não estão incluídos na pretendida equiparação, o que retira elementos para a antecipação da tutela, recomendando, ao contrário, que se aguarde a decisão final na ADI nº 3854 para a correta interpretação do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

41/2003, ou o momento oportuno para o julgamento do mérito propriamente dito.

Destarte, de rigor o provimento do recurso.

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
Relatora